

Selbach/RS, 25 de Abril de 2025.

PARECER JURÍDICO 050/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI MUNICIPAL 045/2025, ORIGINÁRIO DO PODER EXECUTIVO.

TRAMITAÇÃO: REGIME ORDINÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO: COMPETÊNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ARTIGO 7, INCISO II

Vem a exame dessa Assessoria, para parecer, por solicitação do Presidente da Mesa Diretora, o Projeto de Lei Municipal nº 045/2025, que " *Dispõe sobre Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público de Professor(a) de Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano/série na disciplina de Ciências e dá outras providências.*".

O projeto tem por objetivo autorizar a contratação temporária de 01 (um/uma) Professor(a) de Ciências para o Ensino Fundamental – Anos Finais (6º ao 9º ano), com carga horária semanal de 22 horas, a fim de substituir a servidora efetiva Daiane Daniela Klassmann, atualmente designada como Coordenadora Pedagógica na EMEF Aníbal Magni, conforme a Portaria nº 087/2023.

A vaga vinha sendo ocupada pela contratada Rosiani Castoldi, com base na Lei Municipal nº 3.801/2023 e Contrato nº 20/2024, porém a mesma encontra-se afastada por motivo de atestado médico e futura licença-maternidade, o que motivou a necessidade de nova contratação temporária, por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável até o final do ano letivo de 2025.

O projeto está em consonância com a legislação vigente, respeitando os princípios constitucionais e a competência municipal para legislar sobre a contratação de pessoal em situações de interesse público, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Selbach.

Art. 7º da Lei Orgânica do Município de Selbach:

"Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II – Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;"

Art. 37, IX da Constituição Federal de 1988:

A Constituição Federal autoriza a contratação temporária para atender a necessidades de excepcional interesse público, permitindo que o município contrate pessoal por tempo determinado para suprir essa necessidade.

A excepcionalidade do caso decorre da necessidade de garantir a continuidade do serviço público educacional, assegurando o direito à aprendizagem dos alunos sem prejuízo ao calendário escolar, além de respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 045/2025, recomendando sua apreciação e aprovação pelos nobres vereadores desta Câmara Municipal de Selbach.

É o parecer.

Valeska Hammes Maldaner
Assessora Jurídica
OAB-RS 119.761